

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRR Nº 2023/000074

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: IAN BLOIS PINHEIRO

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.** 1. PROCESSO INSTAURADO COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2023/000090, EM 31/08/2023, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE A EMPRESA AUTUADA EXPLORAVA ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RORAIMA – CRCRR, EM DESACORDO COM O ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C A LEI Nº 6.839/80 E OS ARTS. 1º E 3º, INCISOS I E II, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018. 2. A INFRAÇÃO FOI IDENTIFICADA POR MEIO DE CONSULTA AO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA – CNPJ, À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E A REDES SOCIAIS, AS QUAIS CONFIRMARAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS PELA SOCIEDADE AUTUADA. 3. CONSTATOU-SE QUE O QUADRO SOCIETÁRIO ERA COMPOSTO POR PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CRCRR E POR SÓCIO LEIGO, TENDO SIDO LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO EM APARTADO CONTRA A RESPONSÁVEL TÉCNICA PELA FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL IRREGULAR. 4. A DEFESA FOI APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE, ALEGANDO QUE O PEDIDO DE REGISTRO DA SOCIEDADE CONTÁBIL HAVIA SIDO ENCAMINHADO E QUE, CASO A DOCUMENTAÇÃO TIVESSE SIDO ANALISADA COMO REGULARIZAÇÃO, NÃO HAVERIA MOTIVO PARA A PENALIDADE. 5. RESTOU COMPROVADO QUE A REGULARIZAÇÃO SOCIETÁRIA OCORREU APENAS APÓS O PRAZO DE DEFESA, O QUE, NOS TERMOS DO ART. 44, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, PORQUANTO O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO SE CONSUMOU NO MOMENTO DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE. 6. DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A AUTUAÇÃO E TENDO SIDO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, MANTEVE-SE A PENALIDADE APPLICADA. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO DO REGIONAL.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.370,00 (CINCO MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS), DE ACORDO COM OS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 15 DO DL 9.295/46, C/C LEI 6.839/80 E COM ARTS. 1º E ART. 3º, INCISOS I E II CFC 1.555/18. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 444ª REUNIÃO DA CÂMARA

DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475<sup>a</sup> REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 07/05/2025.